



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00729/2026-96

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

SUSCITADO: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado de São Paulo)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DISPENSA E POSTERIOR RECONTRATAÇÃO DE TRABALHADORA SEM AS DEVIDAS ANOTAÇÕES NA CTPS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS EM DOCUMENTO PÚBLICO. ENQUADRAMENTO TÍPICO, EM TESE, NO ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ART. 203 DO CÓDIGO PENAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. O ESTADO É SUJEITO PASSIVO PRIMÁRIO. LESÃO DIRETA A INTERESSE DA UNIÃO. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. Conflito negativo de atribuições suscitado com o objetivo de definir o Órgão do Ministério Público com atribuição para apurar suposta irregularidade consistente na dispensa e posterior recontratação de trabalhadora, sem a realização das devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), especialmente quanto às alterações contratuais relacionadas ao vínculo empregatício.

2. *In casu*, a controvérsia decorre da diversa capitulação jurídica dos fatos pelos ramos ministeriais: enquanto o Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Federal vislumbrou, em tese, a prática do delito previsto no art. 203 do Código Penal, por entender que a eventual lesão atingiria apenas direitos individuais de trabalhadores, o Ministério Público Estadual concluiu pela incidência do art. 297, § 4º, do Código Penal, diante da omissão de registros obrigatórios na CTPS, conduta que afeta a regularidade de documento destinado a produzir efeitos perante a Administração Pública.

3. Ressoa dos autos que o entendimento do Ministério Público do Estado de São Paulo encontra suporte nos elementos informativos produzidos na investigação policial, que apontam, em tese, a recontração da trabalhadora sem o devido registro das alterações contratuais na CTPS, circunstância extraída de indícios regularmente colhidos na persecução inquisitorial.

4. O bem jurídico tutelado pelo art. 297, § 4º, do Código Penal transcende os interesses individuais do trabalhador, visando à proteção da fé pública, da regularidade dos registros trabalhistas e previdenciários e da integridade dos mecanismos estatais de fiscalização e arrecadação.

5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o sujeito passivo primário do delito previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal é o Estado, o que evidencia a existência de interesse direto da União e atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

6. Reconhecida a presença de interesse federal direto, materializado na atuação institucional do INSS e na proteção do sistema previdenciário, mostra-se adequada a fixação da atribuição do Ministério Público Federal para a continuidade da persecução penal.

7. Conflito de atribuições julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público Federal (Procuradoria da



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

República no Estado de São Paulo).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00729/2026-96

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

SUSCITADO: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado de São Paulo)

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado de São Paulo), cujo objetivo é definir a autoridade ministerial responsável por apurar a prática de conduta aparentemente tipificada no art. 297, §4º do Código Penal.

2. O contexto fático que delineia a controvérsia a respeito da atribuição ministerial revela que a trabalhadora foi dispensada e posteriormente recontratada, sem que fossem realizadas as devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, notadamente quanto às alterações contratuais pertinentes ao vínculo empregatício, circunstância que caracteriza, em tese, a omissão de dados obrigatórios em documento público.

3. Na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, no bojo do inquérito n. 5003586-84.2021.4.03618, promoveu-se o declínio de atribuições em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 23/25).

4. Na manifestação ministerial, a conduta foi enquadrada no tipo penal previsto no art. 203 do Código Penal¹. Com base nesse enquadramento, consignou-se que *“da análise do inquérito policial, verifica-se que não se trata de causa de interesse da*

¹ Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

União, uma vez que a conduta atribuída ao investigado, caso tenha efetivamente violado direitos trabalhistas, atingiu apenas um trabalhador ou um grupo determinado de trabalhadores, sem configurar ofensa a direitos dos trabalhadores considerados coletivamente (...)”.

5. No Ministério Público do Estado de São Paulo (Autos nº 1530511-14.2024.8.26.0050), suscitou-se o presente Conflito Negativo de Atribuições (fls. 233/236).

6. Inicialmente, consignou-se que *verbis*:

(...) a investigação desenvolveu-se perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo. Segundo se apurou, a trabalhadora foi dispensada e posteriormente recontratada, sem que fossem realizadas as devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, notadamente quanto às alterações contratuais pertinentes ao vínculo empregatício, circunstância que caracteriza, em tese, a omissão de dados obrigatórios em documento público. Nesse tocante, os fatos foram inicialmente analisados sob a perspectiva do crime previsto no artigo 203 do Código Penal, sendo posteriormente readequados para o tipo previsto no artigo 297, §4º, do Código Penal, em razão da natureza específica da conduta consistente na omissão de registros obrigatórios em CTPS. Em solo policial, houve o indiciamento do investigado por incursão no artigo 297, §4º, do Código Penal (fls. 226/227).”

7. Diante do reenquadramento das condutas apuradas no tipo penal previsto no art. 297, §4º², compreendeu o MPSP que o “*sujeito passivo do referido crime, assim,*

² Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: (...)

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (...)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

é o Estado, mais especificamente o INSS, autarquia federal, uma vez que a ausência de anotações referentes ao vínculo empregatício na CTPS afeta diretamente a arrecadação das contribuições previdenciárias, calculadas com base no valor do salário do empregado. O particular (empregado) somente é atingido pelo crime de forma reflexa ou secundária.”

8. Dessa forma, por considerar que a titularidade do bem jurídico tutelado, o MPSP reconheceu que a competência para processar e julgar o crime descrito no artigo 297, §4º, do Código Penal, é da Justiça Federal, o que atrairia a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos, circunstância que justificou a autuação deste Conflito de Atribuições.

9. Os presentes autos foram distribuídos a esta Relatoria em 22 de junho de 2026 (certidão de fl. 250).

10. Deixou-se de notificar os Membros em conflito para que apresentassem as respectivas informações por estarem os autos suficientemente instruídos (nos termos do art. 152-D do Regimento Interno do CNMP³).

É o relatório.

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

³ “Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de 10 (dez) dias úteis”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

11. Conforme previsão do art. 152-A do Regimento Interno do CNMP⁴, compete ao CNMP processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

12. A controvérsia ora suscitada tem por objeto a definição do Órgão ministerial com atribuição para apurar suposta irregularidade consistente na dispensa e posterior recontração de trabalhadora, sem a realização das devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), especialmente quanto às alterações contratuais relacionadas ao vínculo empregatício, circunstância que, em tese, pode caracterizar omissão de informações obrigatórias em documento público.

13. A controvérsia cinge-se à definição jurídica dos fatos apurados no curso da investigação, notadamente para verificar se a conduta atribuída aos investigados subsume-se ao tipo penal previsto no art. 203 do Código Penal, ou, diversamente, ao delito descrito no art. 297, § 4º, do mesmo diploma legal.

14. Nessa perspectiva, a solução da questão demanda o exame do contexto fático delineado nos autos e dos elementos informativos produzidos durante a investigação, a fim de identificar a exata natureza da lesão jurídica decorrente da suposta dispensa e posterior recontração da trabalhadora sem a correspondente formalização perante os órgãos competentes.

15. Com este propósito, cumpre ressaltar que o entendimento defendido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo se encontra devidamente lastreado na atividade investigativa desenvolvida pela autoridade policial, cujos elementos conferem suporte fático suficiente às conclusões alcançadas. Com efeito, as diligências realizadas permitiram reunir indícios de que, após a rescisão do vínculo empregatício, teria ocorrido

⁴ Art. 152-A. Salvo disposição legal em contrário, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados. (Incluído pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

nova contratação da trabalhadora sem a realização das indispensáveis anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, especialmente no tocante às alterações contratuais pertinentes ao vínculo mantido entre as partes. Não se trata, portanto, de mera presunção ou conjectura, mas de conclusão extraída dos elementos regularmente colhidos ao longo da persecução preliminar.

16. Nesse contexto, afigura-se pertinente a conclusão de que a conduta investigada omite informações obrigatórias em documento destinado a produzir efeitos jurídicos perante a Administração Pública, apta a caracterizar a figura típica prevista no art. 297, § 4º, do Código Penal.

17. Por outro lado, a subsunção dos fatos ao art. 203 do Código Penal, conforme defendido pelo Ministério Público Federal, exigiria a demonstração de fraude destinada a frustrar direito assegurado pela legislação trabalhista. Embora a omissão de registros possa, em determinadas circunstâncias, repercutir sobre direitos do trabalhador, o núcleo da conduta evidenciada nos autos parece gravitar, primordialmente, em torno da inobservância deliberada do dever legal de consignação de informações na CTPS, circunstância que, em tese, aproxima os fatos da figura típica prevista no art. 297, § 4º, do Código Penal.

18. Dessa forma, à luz dos elementos informativos constantes dos autos e sem prejuízo de aprofundamento probatório em momento processual oportuno, compreende-se e se mostra juridicamente sustentável a conclusão de que a conduta investigada se amolda, em tese, ao delito previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal.

19. Com efeito, a inserção ou a omissão fraudulenta de informações em Carteira de Trabalho e Previdência Social não se destina apenas a produzir efeitos na esfera jurídica individual do trabalhador, mas compromete, sobretudo, a regularidade e a fidedignidade dos registros públicos destinados à tutela do sistema previdenciário e trabalhista.

20. A criminalização da conduta prevista no art. 297, § 4º, do Código Penal tem por finalidade precípua resguardar a fé pública e a integridade dos mecanismos estatais de controle das relações de trabalho, elementos indispensáveis à adequada arrecadação e gestão dos recursos da seguridade social.

21. Nessa perspectiva, a jurisprudência dos tribunais superiores consolidou



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

o entendimento de que o principal sujeito passivo do delito é o Estado, no caso concreto seria o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal responsável pela administração do regime geral de previdência social. Isto porque a supressão ou falsificação de dados relativos ao vínculo empregatício possui potencial lesivo direto à fiscalização, à constituição de créditos previdenciários e ao cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, atingindo interesse jurídico de natureza eminentemente pública.

22. Neste sentido, registram-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 297, § 3º, II, E § 4º, DO CP. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, IV, DA CF). PRECEDENTE RECENTE DA TERCEIRA SEÇÃO (CC N. 127.706/RS).

1. No julgamento do CC n. 127.706/RS (em 9/4/2014), da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, a Terceira Seção desta Corte, por maioria, firmou o entendimento de que, no delito tipificado no art. 297, § 4º, do Código Penal, o sujeito passivo é o Estado e, eventualmente, de forma secundária, o particular, terceiro prejudicado com a omissão das informações, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Itapeva - SJ/SP, o suscitante.

(CC n. 135.200/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/10/2014, DJe de 2/2/2015.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONTRA A FÉ PÚBLICA. OMISSÃO DE DADOS NA CTPS. ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. SUJEITO PASSIVO PRIMÁRIO DA CONDUTA: O ESTADO. LESÃO DIRETA A INTERESSE, BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Omitir o nome ou a qualificação do segurado, a quantia paga a título de salários e verbas acessórias, bem como o prazo do contrato de trabalho (ou a informação de que se trata de contrato por prazo indeterminado) em documento destinado à Previdência Social tipifica o crime do artigo 297, § 4º, do Código Penal.

2. O dispositivo legal incrimina a conduta omissiva de deixar de inserir em qualquer um daqueles documentos relacionados nos incisos do § 3º do art. 297 o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviço. A omissão criminosa é restrita a esses dados, não exigindo o tipo a obtenção de qualquer outra informação.

3. O sujeito passivo primário do crime omissivo do art. 297, § 4º, do Diploma Penal é o Estado, e, eventualmente, de forma secundária, o particular, terceiro prejudicado, com a omissão das informações, referentes ao vínculo empregatício e a seus consectários da CTPS.

Cuida-se, portanto de delito que ofende de forma direta os interesses da União, atraindo a competência da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMINAIS DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS, ora suscitado.

(CC n. 127.706/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 9/4/2014, DJe de 3/9/2014.)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

23. Diante do contexto fático delineado, uma vez reconhecido que a ofensa imediata recai sobre interesse da União, materializado na atuação institucional do INSS, revela-se juridicamente consistente a conclusão de que a persecução penal do fato se insere no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal.

24. Ante o exposto, **voto** no sentido de julgar **PROCEDENTE** o presente Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado de São Paulo), com o objetivo de dar continuidade à apuração dos fatos narrados na Notícia de Fato nº 2020.0002.6579-42 (Procedimento nº 1.17.000.003772/2025-15).

É como o voto.

Brasília/DF, *[data da assinatura eletrônica]*

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator